



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089040-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, é agravado VIRTUALI SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.576

Comarca: Piracicaba – 6ª Vara Cível

Agravante: Wiki Telecomunicações Eireli

Agravado: Virtuali Soluções em Telecomunicações Ltda

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Recurso da executada. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença visando o recebimento de R\$ 111.521,76, incluindo multa por descumprimento de tutela antecipada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de afastamento ou redução do valor da multa aplicada por descumprimento da obrigação imposta.

III. Razões de Decidir

3. A multa é matéria de ordem pública e pode ser revista de ofício. Possibilidade de redução "ex officio" quando configurado excesso e não observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Necessidade de redução da limitação da astreintes. Finalidade da multa é de estimular o cumprimento da obrigação, sem impor caráter indenizatório e ensejar enriquecimento sem causa da parte contrária. Aplicação do artigo 537, §1º, do CPC. Imposição, de ofício, do limite da astreintes para R\$ 17.000,00 valor atribuído à causa pela agravada nos autos de conhecimento.

5. Alterações que não estão abarcadas pela vedação da "reformatio in pejus" à luz do art. 537, §1º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser proporcional e razoável, não podendo acarretar enriquecimento sem causa. 2. A redução da multa pode ser imposta de ofício, conforme art. 537, §1º do CPC.

Legislação Citada: CPC, art. 537, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 940.309/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 11/05/2010.

TJ-SP, Agravo de Instrumento 2019400-29.2024.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j.
05/04/2024.

Recurso à r. Decisão de fls. 65/66 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rogério Sarto Astolpho da 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade, condenou a executada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito e deferiu o levantamento do valor incontroverso depositado em juízo.

Recorre a executada, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Virtuali Soluções em Telecomunicações Eireli EPP contra Wiki Telecomunicações Eireli, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 11.521,76, atualizado até maio de 2024.

Às fls. 21/24 o exequente aditou a inicial para incluir a multa que alega ser devida, no valor de R\$ 100.000,00, em razão do descumprimento da ré da decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos originais.

Intimada (fls. 25), a executada informou às fls. 40 o cumprimento voluntário da sentença dentro do prazo legal.

Às fls. 46 o aditamento de fls. 21/24 foi recebido, determinando-se nova intimação da executada para o pagamento do débito de R\$ 111.521,76.

Às fls. 53/63 a executada opôs exceção de pré-executividade.

A exequente se manifestou às fls. 64.

Por decisão de fls. 65/66, o juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"Vistos. 1) Regularmente intimado sobre a decisão de fl. 46, que recebeu o aditamento à inicial de fls. 21/24 (certidão de publicação à fl. 48), o executado e ora excipiente apresenta "Exceção de Pré-Executividade" (fls. 53/63) na qual discorre sobre a multa incluída nos cálculos ora executado em seu limite máximo (R\$ 100.000,00). 2) Cumpre, por primeiro, observar que o Superior Tribunal de Justiça, Instância máxima de interpretação da legislação federal, tem de há muito pacificado o entendimento de que A chamada exceção de pré-executividade tem lugar apenas nas hipóteses em que a matéria nela versada puder ser conhecida pelo julgador até mesmo de ofício ou quando a nulidade do título executivo for evidente (AGA 6680077/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10.04.2006, pág. 272), acrescendo, ainda, que Somente é cabível a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispense maior dilação probatória (AgRg no Ag 637292/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 12.09.2005, pág. 337). Logo, e em se verificando que a situação posta na petição inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima apontadas, pois a multa decorre do descumprimento pelo réu, ora executado, à r. decisão (título judicial) que concedeu a tutela de urgência à fl. 45 dos autos da ação principal e foi confirmada pela r. sentença de fls. 116/119 (esta juntada em cópia às fls. 11/14 deste incidente), cumpre rejeitar a presente objeção. O exequente, quando da réplica apresentada nos autos da ação principal (11.08.2023) noticiou o descumprimento da ordem judicial (fl. 96), instruindo com os documentos de fls. 99, 100/101 e 102/103. Neste cumprimento de sentença também resta demonstrado a permanência no descumprimento da tutela concedida (fls. 30/36), mesmo depois da confirmação da medida por sentença. A alegação de desproporcionalidade da multa fica rejeitada, pois fixada em valor inicialmente compatível com a obrigação para qual foi prevista em situação de descumprimento da ordem, valendo ressaltar que diante da renitência da parte ré, ora executada, em cumprir a tutela de urgência concedida pela r. decisão de fl. 45 em 15.06.2023 e para a qual foi intimada em 04.07.2023 ("AR" de fl. 65) é devida em seu valor máximo (R\$ 100.000,00). Destarte, condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, prosseguindo-se a execução. 3) Fls. 49/50 e 64: Defiro o levantamento em favor da exequente no depósito comprovado às fls. 41/42, valor incontroverso, havendo formulário apresentado pela parte à fl. 50, o qual deverá ser conferido pela Serventia. Int. com urgência."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que o valor das astreintes se mostra excessivo e desproporcional, acarretando no enriquecimento ilícito da parte contrária.

Afirma haver demonstrado o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada às fls. 73/75 dos autos de conhecimento nº

1009898-25.2023.8.26.0451.

Aduz que o valor da multa poder ser revisto a qualquer tempo, nos termos do art. 537 do CPC.

Sustenta que os prints de conversa juntados pela agravada são inválidos para comprovar o descumprimento da obrigação pelo recorrente.

Defende que não consta mais qualquer publicação contendo o termo "Wikifibra" na rede social Instagram.

Requer a extinção da ação executória.

É a síntese do necessário.

Dessume-se dos autos que a pretensão do agravante, em verdade, direciona-se sobre a possibilidade de afastamento ou de redução do valor atribuído à multa aplicada em caso de descumprimento da obrigação imposta.

Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, que pode ser analisada, de ofício, a teor do art. 537, §1º do Código de Processo Civil, sem a necessidade de se oportunizar manifestação à parte contrária.

Às fls. 45 dos autos de conhecimento nº 1009898-25.2023.8.26.0451, o i. Magistrado de primeiro grau concedeu a tutela antecipada aplicando multa em caso de descumprimento da ordem, nos seguintes termos:

"Vistos.1) A autora é detentora da marca "WIKIFIBRA" desde 9/7/2019 e atua no segmento de acesso à internet.A ré, que atua no mesmo segmento, também vem usando o mesmo termo para divulgar seus produtos e serviços, inclusive em perfis nas redes sociais.Saliento que há claro risco de confusão para o consumidor, já que as grafias são idênticas e os segmentos de atuação de ambas, idem.Destarte, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré se abstenha de usar o termo "WIKIFIBRA", ainda que com ligeiras modificações ("WIKI FIBRA", por exemplo), em qualquer produto, serviço ou canal de comunicação, inclusive redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por enquanto limitada a R\$ 100.000,00. 2) Cite-se e intime-se a ré com as cautelas de praxe. Intime-se."

Com efeito, a multa é elemento coercitivo para o cumprimento da tutela, podendo ser arbitrada de plano pelo juízo.

Nesse contexto, nada há de irregular.

E, como a finalidade da multa é impelir a recorrente ao cumprimento do comando judicial, o valor da multa deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, bastando o atendimento à determinação para a sua não incidência.

Nesse diapasão:

“O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido. (REsp 940.309/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010).

Contudo, não pode ser utilizada para indenizar prejuízos, tampouco para sancionar o devedor inadimplente ou, ainda, configurar fonte de enriquecimento sem causa da parte adversa.

Nesse contexto, diante da plena possibilidade de cumprimento da medida, o valor diário da multa deve ser mantido em R\$ 1.000,00, eis que arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Porém, observa-se que a limitação da multa imposta em R\$ 100.000,00, em primeira instância, extrapola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade acarretando enriquecimento ilícito da parte contrária, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, considerando que a agravada, nos autos de conhecimento nº 1009898-25.2023.8.26.0451 atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (fls. 10), a multa deve ser limitada a esse montante, por revelar-se mais adequada e proporcional à finalidade a que se destina, em homenagem, ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Insta ponderar que a redução pode ser imposta **de ofício**, na forma do artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil, que estabelece o

seguinte:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva”(g.n.).

A propósito, colacionam-se entendimentos do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.” (AgInt no AREsp n. 1.722.847/MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 29/05/2023) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO À ALTERAÇÃO DO MONTANTE DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTE). TEMA NÃO SUJEITO À PRECLUSÃO E PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PEDIDOS SUCESSIVOS. TERMO A QUO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ÚLTIMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a alteração do valor da multa cominatória é tema que pode ser decidido de ofício pelo magistrado e não está sujeito à preclusão. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.929.598/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 05/12/2022) (g.n.).

Dessa forma, atentando-se aos princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade e considerando o valor atribuído à causa pelo agravado nos autos de conhecimento (R\$ 17.000,00), bem como a finalidade precípua da astreintes, que é a de estimular o cumprimento da obrigação, sem contudo, impor caráter indenizatório e ensejar enriquecimento sem causa da parte contrária, de rigor a redução, **"ex officio"**, do valor fixado a título de multa, impondo-se, ainda, a limitação de sua incidência.

Nesse sentido, segue entendimento deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO E APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - Agravo de instrumento – Tutela antecipada deferida "para determinar que a requerida efetue a religação ou a reativação da linha telefônica contratada, (11) 4416-4116, no mesmo local onde estava instalada, ainda que seja atribuído número diverso, até ulterior decisão deste juízo, no prazo de 10 dias" – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Decisão mantida - Decisão agravada que fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 – A aplicação da multa somente ocorrerá em caso de eventual descumprimento da decisão judicial pela agravante, sendo que sua irrisignação quanto ao valor apenas demonstra a intenção de descumprir a medida – Valor da multa fixado de modo adequado, considerada sua finalidade e a condição das partes – Contudo, deve ser limitada ao valor da causa, evitando-se, assim, enriquecimento indevido por parte da agravada – Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte."(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2019400-29.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Marino Neto, Data de Julgamento: 05/04/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2024)(g.n.).

"Agravo de instrumento. Ação declaratória e indenização de dano moral. Decisão que determinou ao réu agravante a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora agravada relativos aos contratos indicados sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite do valor da causa (R\$ 24.382,50). Presença dos requisitos autorizadores da medida. Cabimento da multa cominatória, fixada em valor razoável, a qual, no entanto, deverá incidir a cada evento de descumprimento. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141720-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022)(g.n.).

Dessa maneira, é o caso de não conhecer do recurso, determinando-se, **"ex officio"**, a a redução do valor da limitação a R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17.000,00.

Tal alteração não está abarcada pela vedação da "reformatio in pejus" à luz do art. 537, §1º do CPC.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, **com determinação.**

ACHILE ALESINA
Relator